

Partes no processo principal

Recorrente: Udo Rätzke

Recorrida: S+K Handels GmbH

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Thüringer Oberlandesgericht — Interpretação do artigo 4.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos televisores (JO L 314, p. 64) — Âmbito de aplicação *ratione temporis* — Obrigação para o distribuidor de garantir que, no ponto de venda, cada televisor apresenta o rótulo, entregue pelo fornecedor, indicando a classe de eficiência energética — Televisores fornecidos ao distribuidor, sem rótulo, antes da entrada em vigor do regulamento

Dispositivo

O artigo 4.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos televisores, deve ser interpretado no sentido de que a obrigação de os distribuidores assegurarem que cada televisor, no ponto de venda, ostenta um rótulo facultado pelos fornecedores, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do referido regulamento, só se aplica aos televisores colocados no mercado, ou seja, transmitidos pela primeira vez pelo fabricante com vista à sua distribuição na cadeia de venda, a partir de 30 de novembro de 2011.

(¹) JO C 260, de 07.09.2013.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela cour d'appel de Poitiers (França) em 25 de outubro de 2013 — processo penal contra Jean-Paul Grimal

(Processo C-550/13)

(2014/C 159/14)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour d'appel de Poitiers

Parte no processo principal

Jean-Paul Grimal

Por despacho de 19 de março de 2014, o Tribunal de Justiça (Décima Secção) declarou o pedido de decisão prejudicial manifestamente inadmissível.

Ação intentada em 10 de janeiro de 2014 — Comissão Europeia/República de Malta

(Processo C-12/14)

(2014/C 159/15)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: K. Mifsud-Bonnici, D. Martin, agentes)

Demandada: República de Malta

A demandante pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que, ao reduzir as pensões de velhice maltesas pelo montante de uma pensão de um funcionário público do Reino Unido, nos termos, respetivamente, do *Principal Civil Service Pension Scheme*, do *National Health Service Pension Scheme* ou do *Armed Forces Pension Scheme 1975* relativamente à *Royal Air Force*, a República de Malta não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 46.º B) do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽¹⁾ do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e atualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de dezembro de 1996 ⁽²⁾ e do artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 ⁽³⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social;
- Condenar a República de Malta no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão defende que Malta não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos Regulamentos n.ºs 1408/71 e 883/2004 ao deduzir as pensões dos funcionários públicos, concedidas nos termos da legislação de outro Estado-Membro, da pensão legal de velhice maltesa. A Comissão entende que os regimes de pensões da função pública do Reino Unido se baseiam na legislação e, por conseguinte, estão abrangidos pelo âmbito de aplicação dos referidos regulamentos. O último proíbe a redução de uma pensão de velhice maltesa pelo montante de uma pensão da função pública do Reino Unido. Não foi celebrada nenhuma convenção em matéria de segurança social relativa às pensões da função pública do Reino Unido, entre o Reino Unido e Malta, nem nenhum dos Anexos dos Regulamentos n.º 1408/71 ou n.º 883/2004 contem uma entrada relativa a Malta, pelo que não estão reunidos os requisitos previstos nesses regulamentos para permitir a aplicação continuada de convenções em matéria de segurança social.

Uma vez que os regimes de pensões da função pública do Reino Unido estão abrangidos pelo âmbito de aplicação desses regulamentos, os artigos 46.º-B, n.º 1 do Regulamento n.º 1408/71 e 54.º, n.º 1, do Regulamento 883/2004 proíbem a aplicação de uma norma de direito nacional relativa à prevenção do cúmulo de direitos como a Section 56 do Maltese Social Security Act.

⁽¹⁾ JO L 149, p. 2

⁽²⁾ JO L 28, p. 1.

⁽³⁾ JO L 166, p. 1

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 6 de março de 2014
— *Beteiligungsgesellschaft Larentia + Minerva mbH & Co. KG/Finanzamt Nordenham*

(Processo C-108/14)

(2014/C 159/16)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Recorrente: Beteiligungsgesellschaft Larentia + Minerva mbH & Co. KG

Recorrido: Finanzamt Nordenham

Questões prejudiciais

- 1) Que método de cálculo deve ser utilizado para calcular a (parte proporcional da) dedução do imposto pago a montante de uma sociedade holding relativo a prestações de serviços que lhe sejam feitas no contexto da obtenção de capitais para adquirir participações nas suas filiais, quando aquela holding fornece posteriormente (como antecipadamente projetara) várias prestações de serviços sujeitas a imposto a estas sociedades?